



PROCESSO Nº TST-RO-7197-53.2012.5.04.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMALB/grm/AB/mki

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA SOBRE
PROVENTOS DE APOSENTADORIA E
DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES EM
JUÍZO ATÉ QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA.
AÇÃO DE SEGURANÇA AJUIZADA PELO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO.**

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Autarquia Previdenciária contra a ordem de penhora de proventos de aposentadoria e para que se efetue o depósito mensal na Secretaria da Unidade Judiciária até quitação integral da dívida. 2. Não obstante a potencial ilegalidade do ato coator, diante do comando do inciso IV do art. 649 do CPC e da inteligência da OJ nº 153/SBDI-2/TST, adianta-se a ilegitimidade ativa para impetração do "mandamus". 3. Com efeito, inclui o Código de Processo Civil, dentre as causas ensejadoras da extinção do processo sem resolução do mérito, a ausência das condições da ação (art. 267, VI). No ordenamento pátrio, o exercício do direito de ação se encontra subordinado à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse de agir, devendo o julgador, ao detectar, de ofício, a ausência destes elementos, declarar extinto o processo sem adentrar o mérito da controvérsia (art. 267, § 3º). Não bastasse, nos termos do art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." 4. Assim, não figurando o Instituto Nacional do Seguro Social como titular do direito vilipendiado ou prejudicado pela ordem judicial, faz-se clara a ausência de condições da ação. Precedentes desta



PROCESSO Nº TST-RO-7197-53.2012.5.04.0000

Subseção II. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-7197-53.2012.5.04.0000**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGF)**, Recorridos **PAULO LUIZ CAMARGO MAZZILI e WALTHER BORGHOFF** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS**.

A 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 58/61, denegou a segurança impetrada pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, nos autos da reclamação trabalhista nº 46600-69.1998.5.04.0016, em que determinada a penhora de 20% sobre os valores recebidos pelo executado a título de aposentadoria, até satisfação total do crédito.

O impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 67/88), sustentando, em resumo, o cabimento da ação mandamental. Renova os fundamentos lançados na petição inicial do *writ*.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 90.

Sem contrarrazões.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade do INSS para impetrar o *mandamus*.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fls. 66/67), regular a representação, na forma da Súmula 436/TST, e isento do recolhimento de custas (CLT, art. 790-A, I), conheço do recurso ordinário.



PROCESSO Nº TST-RO-7197-53.2012.5.04.0000

II - MÉRITO.

MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES EM JUÍZO ATÉ QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. AÇÃO DE SEGURANÇA AJUIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão de fl. 23, por meio da qual o Exmo. Juiz da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, na execução em curso nos autos da reclamação trabalhista nº 46600-69.1998.5.04.0016, determinou a penhora mensal de 20% dos proventos de aposentadoria do então executado, Sr. Walter Borghoff, até o limite de R\$16.436,55, correspondente ao montante da dívida atualizada.

O Regional denegou a segurança impetrada, pelos seguintes fundamentos (fls. 60-v/61):

“Em primeiro lugar, entendo necessário tornar claro que considero ilegal – e desta forma tenho me posicionado nesta Seção em julgamentos que envolvem a questão - a penhora que recai sobre benefício previdenciário ou sobre salário, tendo em conta o disposto no artigo 649, IV, do CPC. Desta forma, fosse impetrante o sr. Walter Borghoff (que enfrenta, passivamente, ao que se sabe, os efeitos do ato apontado como coator), não tenho dúvida de que me posicionaria favoravelmente à pretensão.

Aqui, contudo, o impetrante é o INSS, que não tem nenhuma relação com a ação subjacente, salvo o dever que lhe foi atribuído pelo Juízo dito coator de proceder no desconto mensal de 20% dos proventos de aposentadoria do lá executado, até a integral satisfação da dívida.

Conforme ponderei no exame da liminar, o INSS é mero executor da ordem judicial e não pode se escudar na suposta complexidade no cumprimento do ato para deixar de cumpri-la. E, conforme fundamentos que agreguei no julgamento do agravo regimental 0007504-07.2012.5.04.0000, incidental a estes autos, embora o INSS teça razões a respeito de a Gerência do INSS em Porto Alegre (que foi intimada para o cumprimento da ordem judicial atacada) não ter competência legal para administrar o benefício mantido em agência da Previdência Social em outro estado (no caso, o Rio de



PROCESSO Nº TST-RO-7197-53.2012.5.04.0000

Janeiro), ele não chega a suscitar a impossibilidade material de fazê-lo, e nem poderia, pois trata-se uma autarquia federal com sistema único, disponibilizado em todo o território nacional, nada obstante gerido por gerências locais. Concluo ser possível ao sistema informatizado da Previdência incluir o desconto sem maior dificuldade e lembro que, por complexa que seja tal operação (o que, salvo melhor juízo, não me parece), trata-se do cumprimento de ordem judicial. Não parece demasia lembrar a quantidade de descontos em folha que o INSS processa, por exemplo, em favor de financeiras.

Mesmo ao Ministério Público do Trabalho, que entendeu por conferir ao impetrante essa legitimação, sob o entendimento de que ele está adstrito ao princípio da legalidade, não passou despercebido que a alegada dificuldade em operacionalizar os descontos não impressiona nem justifica a procedência da ação.

Então, a questão que se coloca é: pode o INSS, como guardião da legalidade, opor-se ao cumprimento de uma ordem judicial, supostamente amparado na aflição do direito de um terceiro, numa espécie de substituição processual às avessas? A resposta é, smj, que ele não pode. Seguindo a linha de entendimento que norteou o julgamento do referido agravo regimental, abstraída a questão da operacionalidade, considero que o aspecto da legalidade da penhora de 20% do benefício previdenciário diz com o interesse do próprio executado, este sim, afetado com o ato judicial. Na condição de mero executor da ordem judicial, o INSS não está autorizado a agir em nome do executado (na ação subjacente), suscitando proteções legais que somente a ele incumbe suscitar.

Assim, não considero relevante, para o efeito de conceder a segurança, pelas razões antes apontadas, as disposições contidas nos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91, as quais, no que interessa à situação sob exame, protegem o devedor da penhora sobre proventos de aposentadoria, tanto quanto o artigo 649, IV, do CPC.

Denego a segurança.”

Irresignado, o impetrante interpõe recurso ordinário, sustentando o cabimento do mandado de segurança. Defende que possui



PROCESSO Nº TST-RO-7197-53.2012.5.04.0000

interesse e legitimidade para defender suas funções, finalidades institucionais, bem como o princípio da legalidade, a que está adstrito.

Aduz que houve afronta, pelo ato dito coator, aos arts. 114 e 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que somente são autorizados os descontos de benefícios para pagamento de tributos, restrições de valores pagos a maior, pensão, empréstimos e mensalidades de associações e entidades de aposentados. Destaca a dificuldade operacional no cumprimento da medida judicial.

Por fim, defende a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, fazendo-o com respaldo no art. 649, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2.

À análise.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Autarquia Previdenciária contra a penhora de 20% sobre os valores recebidos pelo executado a título de aposentadoria, até satisfação total do crédito.

Não obstante a potencial ilegalidade do ato coator, diante do comando do inciso IV do art. 649 do CPC e da inteligência da OJ nº 153/SBDI-2/TST, adianta-se a ilegitimidade ativa para impetração do *mandamus*.

Com efeito, inclui o Código de Processo Civil, dentre as causas ensejadoras da extinção do processo sem resolução do mérito, a ausência das condições da ação (art. 267, VI).

No ordenamento pátrio, o exercício do direito de ação se encontra subordinado à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse de agir, devendo o julgador, ao detectar, de ofício, a ausência destes elementos, declarar extinto o processo sem adentrar o mérito da controvérsia (art. 267, § 3º).

Não bastasse, nos termos do art. 6º do CPC, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Revisitando a lição do professor Manoel Antonio Teixeira Filho (“Mandado de segurança na justiça do trabalho: individual e coletivo”, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 107-108), anoto:



PROCESSO N° TST-RO-7197-53.2012.5.04.0000

“Em princípio, possui legitimidade para ajuizar ação de segurança (ou para impetrar o mandado correspondente, como se preferir) **o titular do direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo de poder praticado por autoridade pública.** Sob esse aspecto, podemos dizer que a legitimidade em sede de ação de segurança não difere da que é exigida para o exercício das ações em geral.” (destaquei)

Assim, não figurando o Instituto Nacional do Seguro Social como titular do direito vilipendiado ou prejudicado pela ordem judicial, faz-se clara a ausência de condições da ação.

Da mesma forma, não se verificam as situações postas nos arts. 1º, § 3º, e 3º da Lei nº 12.016/09, que retratam hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo e de legitimação extraordinária, quando o titular do direito originário não impetra a ação mandamental e a lei autoriza o ajuizamento pelo titular do direito decorrente.

A matéria não mais surpreende esta Subseção II, como se observa dos seguintes julgados de minha relatoria: RO-972-92.2012.5.12.0000, DEJT 25.10.2013; RO-38500-36.2012.5.13.0000, DEJT 25.10.2013; RO-973-77.2012.5.12.0000, DEJT 25.10.2013.

Rememore-se, ainda, que, conforme já sustentado pelo Exmo. Desembargador relator, a Autarquia simplesmente faz o pagamento do benefício, não lhe cabendo alegar nulidade do procedimento ou ilegalidade do desconto, mas, tão somente, cumprir a determinação judicial.

No caso dos autos, é flagrante a ilegitimidade do INSS para impetrar o *mandamus*, adiantando-se a ausência de condições da ação. A situação autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança **ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou** quando decorrido o prazo legal para a impetração” (sublinhei e negritei).

Nesse sentir, não há como se afastar a ilegitimidade ativa do Órgão Previdenciário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Firmado por assinatura digital em 04/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-7197-53.2012.5.04.0000

Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, (art. 790-A, I, da CLT).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguir o processo sem resolução de mérito. Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, (art. 790-A, I, da CLT).

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator